



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

Parecer jurídico n. 010 de 02 de julho de 2020.

Piratuba, estado de Santa Catarina.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 19/2020 – DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES QUE INABILITOU EMPRESA (EXATA CONSTRUTORA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO EIRELI) POR APRESENTAR CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA DO CREA SEM CONSTAR REGISTRO DA 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO E ATESTADO DE DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM A METRAGEM MÍNIMA EXIGIDA NA LETRA “M” DO ITEM 5.1 DO EDITAL – RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE – SEM RAZÃO O RECORRENTE.

RELATÓRIO

O Diretor-presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba encaminhou consulta a essa assessoria jurídica para que responda sobre a tempestividade, o recebimento e também sobre o mérito jurídico do Recurso Administrativo apresentado no **Processo Licitatório n. 019/2020, Edital de Tomada de Preço n. 01/2020.**

Não foram interpostas contrarrazões.

A Consulta será respondida com fundamento na legislação e nas demais fontes de Direito aplicáveis.

É o breve necessário.

TEMPESTIVIDADE



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

Em primeiro lugar, o Recurso é tempestivo e deve ser recebido com efeito suspensivo até o julgamento final, considerando o prazo previsto no artigo 91 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia Hidromineral de Piratuba (RILC) combinado com o fato de que o recurso foi apresentado em 22/06/2020, sendo que a decisão atacada foi publicada em 17/06/2020.

DECISÃO RECORRIDA

Em segundo lugar, a Decisão atacada encontra-se às fls. 02 da Ata da sessão de julgamento da fase de habilitação e contém o seguinte conteúdo:

"[...] a empresa EXATA CONSTRUTORA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO EIRELI apresentou Certidão de Pessoa Jurídica CREA sem registro da 7ª alteração contratual, o que invalida a certidão, conforme descrito na própria certidão, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico com a metragem mínima exigida no item 5.1, m, do Edital [...]"

MÉRITO

A Recorrente em que pese reconhecer faltar a 7ª alteração contratual junto ao Crea, argumenta que trata-se de excesso de resguardo, afirmando que em nada interfere a qualificação técnica da empresa pelo fato da Certidão de Pessoa Jurídica se encontrar válida.

A respeito da falta de comprovação de experiência técnica, a Recorrente argumenta que não condiz com a realidade da documentação apresentada.

Certidão do CREA

Importante destacar que a Resolução 266/1979 foi revogada pela Resolução n. 1121/2019, a qual determina o seguinte:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

[...]

Considerando a inconsistência entre as informações constantes no Contrato Social, tendo em vista a 7ª alteração e o registro constante na Certidão do Crea, observa-se que as informações



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

junto ao Crea estão desatualizadas, descumprindo exigência do citado artigo 10 e portanto desatualizado, também é inválida a Certidão por não apresentar a realidade fática da pessoa jurídica perante o Crea e causar dúvidas perante o certame, afinal, uma Certidão serve para certificar algo e no caso, a própria certidão encontra-se desatualizada.

CAT e Atestado de Capacidade Técnica – item 5.1, “m” do Edital.

Por outro lado, o texto da alínea “m” do item n. 5.1 exige que seja atestado a capacidade técnica “[...] **por execução de obra de características semelhantes às obras objeto desta licitação, ou seja, de no mínimo uma obra em alvenaria de 150m², em um único atestado [...]**”.

Importante destacar que antes mesmo do Edital ser lançado, junto com o “Termo de Solicitação de Abertura de Processo Licitatório” foram juntados no processo o projeto da obra, sendo falso pretender que o item 6 do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente possa cumprir o requisito, vez que referido item apresenta apenas o termo **Alvenaria**, não sendo claro de que a experiência técnica seja a respeito de construção de edificação com características semelhantes às obras licitadas.

Também não é possível dizer que qualquer obra com elementos de alvenaria seja capaz de atestar capacidade técnica para a execução do projeto licitado, vez que deve haver características semelhantes ao projetado independentemente dos diversos conceitos suportados pelo termo chamado **Alvenaria**.

Ademais, o item 2.3. do Edital determina que “os objetos da presente licitação deverá (sic) ser executado conforme os Projetos Básicos, Memoriais Descritivos e demais informações constantes do Anexo E [...]”, ou seja, resta cristalino que o atestado de capacidade técnica exigido no concurso não serve para informar a capacidade da concorrente em fazer qualquer espécie de obra em alvenaria mas para atestar que tem experiência suficiente na execução de obras com as mesmas características projetadas.

Importante esclarecer que por força dos princípios da publicidade e eficiência o certame conta com o instrumento convocatório rígido, sendo que a única previsão de juntada de documentos para a habilitação está prevista no texto contido no item 1.2 do Edital e o não cumprimento do Edital poderá gerar insegurança jurídica ao certame.

CONCLUSÃO

Considerando o supra exposto, o recurso deve ser recebido por cumprir a tempestividade e demais requisitos intrínsecos e extrínsecos para a espécie.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

No mérito, observa-se que se encontra correta a Decisão da Comissão de Licitações e o Recurso merece ser desprovido pela insegurança gerada pelas divergências entre contrato social e certidão Crea, assim como, pela falta de cumprimento da exigência contida na letra "m" do item 5.1.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



Assinatura digital
EVERSON MERINO
OAB - SC 38.742

Companhia Hidromineral de Piratuba

Destino: Companhia Hidromineral de Piratuba
Em resposta a consulta do Ilmo. Diretor Presidente